



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3075781 - DF
(2025/0402550-8)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : ANTONIO CESAR CAVALCANTE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO E INJÚRIA QUALIFICADA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO MINUCIOSAMENTE EXAMINADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ, concedendo, de ofício, ordem de *habeas corpus* para reconhecer a atenuante da confissão qualificada e redimensionar a pena.

2. O agravante sustenta que a absolvição por insuficiência probatória demandaria apenas reavaliação jurídica dos fatos incontroversos, e não reexame do acervo fático-probatório.

II. Questão em discussão

3. Discute-se se a pretensão absolutória formulada no recurso especial pode ser examinada sem incursão no conjunto probatório, ou se a revisão da conclusão das instâncias ordinárias encontra óbice na Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem, com base em detida análise das provas colhidas na fase inquisitorial e em juízo, concluiu pela existência de materialidade e autoria, destacando a firmeza e coerência dos depoimentos da vítima, corroborados por testemunhas e por trechos do próprio interrogatório do acusado, que admitiu ter solicitado valores e recebido quantia em dinheiro.

5. A decisão agravada reconheceu, com acerto, que a pretensão de absolvição exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. O agrado regimental não trouxe argumentos novos capazes de infirmar tal conclusão.

IV. Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3075781 - DF
(2025/0402550-8)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : ANTONIO CESAR CAVALCANTE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO E INJÚRIA QUALIFICADA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO MINUCIOSAMENTE EXAMINADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ, concedendo, de ofício, ordem de *habeas corpus* para reconhecer a atenuante da confissão qualificada e redimensionar a pena.

2. O agravante sustenta que a absolvição por insuficiência probatória demandaria apenas reavaliação jurídica dos fatos incontroversos, e não reexame do acervo fático-probatório.

II. Questão em discussão

3. Discute-se se a pretensão absolutória formulada no recurso especial pode ser examinada sem incursão no conjunto probatório, ou se a revisão da conclusão das instâncias ordinárias encontra óbice na Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem, com base em detida análise das provas colhidas na fase inquisitorial e em juízo, concluiu pela existência de materialidade e autoria, destacando a firmeza e coerência dos depoimentos da vítima, corroborados por testemunhas e por trechos do próprio interrogatório do acusado, que admitiu ter solicitado valores e recebido quantia em dinheiro.

5. A decisão agravada reconheceu, com acerto, que a pretensão de absolvição exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. O agrado regimental não trouxe argumentos novos capazes de infirmar tal conclusão.

IV. Agrado regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANTONIO CESAR CAVALCANTE contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial. Todavia, concedeu de ofício a ordem de *habeas corpus* para redimensionar a reprimenda, ante o reconhecimento da atenuante da confissão qualificada, à pena de 6 anos e 5 meses de reclusão, mais 15 dias-multa, mantendo-se, no mais, o acórdão condenatório.

O agravante alega que a decisão monocrática incorreu em equívoco ao aplicar o óbice da Súmula 7/STJ, sustentando que o pedido de absolvição por insuficiência probatória não demandaria reexame do conjunto fático-probatório, mas apenas a reavaliação jurídica de fatos incontroversos delineados pelo Tribunal de origem.

A parte agravada, em contraminuta, sustenta que a decisão agravada não merece reforma.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 723-725).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos apresentados pela parte foram analisados de forma devidamente fundamentada, em estrita conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte.

No caso, a decisão agravada foi suficientemente clara ao afirmar que a pretensão absolutória deduzida no recurso especial demandaria, inevitavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada na via estreita do recurso especial, à luz do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Conforme destacado, o Tribunal de origem, após minuciosa análise dos elementos colhidos na fase inquisitorial e em juízo, concluiu pela existência de materialidade e autoria devidamente comprovadas, ressaltando a coerência, firmeza e detalhamento dos depoimentos da vítima, corroborados por testemunhas e, inclusive, por trechos do próprio interrogatório do acusado, que admitiu ter solicitado valores e recebido quantia em dinheiro.

Diante desse panorama, a decisão agravada concluiu, com acerto, que a revisão da condenação exigiria revolvimento do acervo probatório, o que é inviável em recurso especial, conforme reiterado entendimento desta Corte Superior.

A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (AgRg no HC n. 749.888/RS, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

Dessa forma, a decisão monocrática agravada não comporta qualquer reparo, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0402550-8

AgRg no
AREsp 3.075.781 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07083062920208070006 7083062920208070006

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO CESAR CAVALCANTE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIO CESAR CAVALCANTE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.